



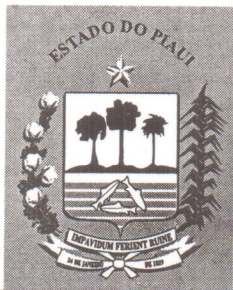
RÚBRICA <i>Ana Lourdes</i>	FLS N° <i>06</i>
ANEXOS <i>03</i>	NÚMERO <i>AL803/11</i>

Em 19/05/11

Encaminhe-se à Comissão
de Const. e Justiça

Em. 17, 05, 11

Arlete Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17/05/11

Conceição
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarita
para relatar.

Em 17/05/11

Presidente
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei/Mensagem n. 052/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 052/2011, de iniciativa da Deputada Estadual Liziê Coelho consoante arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, I do Regimento Interno da AL/PI, que INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO E ABANDONO DE INCAPAZ; E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CASAS DE APOIO À VIDA.

Guarnece a vertente proposição, folha 04, justificativa assentando a importância da iniciativa, diante da realidade piauiense de marginalização e desamparo a inúmeras jovens mães, que quando conseguem finalizar a gestação ainda sofrem com a falta de recursos e orientação para cuidar de seus filhos, que muitas vezes são abandonados. Assim, a idéia do Programa e das Casas de Apoio à Vida vem como instrumento necessário à mitigação dos casos de aborto e abandono de incapazes.

Proposição lida no expediente de 10 de maio de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 17 de maio do mesmo ano, para análise.

É, em síntese, o relatório.

Voto.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar, em conformidade com a Constituição Estadual e Federal.

Na vigente Constituição Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre o combate à marginalização e busca da integração entre os setores desfavorecidos da sociedade, **constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados**, cujas regras de manejo estão expostas nos parágrafos do art. 23, X. Prevista, igualmente, em nossa Constituição Estadual art. 14, inciso I, alínea "m".

A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal **não autoriza**, como já é sobejamente sabido, **os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior.**

Ocorre, no entanto, que nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual **cuidou de dispor especificamente sobre a assistência às mulheres grávidas de baixa renda e a prevenção ao abandono de incapazes.**

O que existe, de fato, são alguns programas do governo federal no sentido de prestar alguma assistência às mulheres aqui em questão, mas não há um programa estadual próprio de prevenção do aborto e abandono de incapazes.

O projeto de lei aqui discutido é tão somente autorizador, cabendo ao Poder Executivo a sua aplicação e estruturação conforme sua disponibilidade.

Destaca-se ainda a conformidade do projeto em análise com a legislação nacional e estadual vigente, não apresentando inconstitucionalidade material ou formal.

Nos dispositivos analisados, o legislador estadual **não cria despesas ou cargos ao Executivo, apenas o autoriza e orienta a estruturar programa sobre a temática.**

Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Mercê do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei/Mensagem n.º 052 /2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, aos 07 de junho de 2011.

Margarete Coelho
Relatora